



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

VANESSA CALIXTO, brasileira, divorciada, do lar, portadora da carteira de identidade n° 11.291.838-8, expedida por DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob o nº 091.506.367-07, neste ato representada por seu esposo, PAULO SÉRGIO DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, técnico de radiologia, portador da carteira de identidade n° 10.736.246-9, expedida por IIFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 068.597.677-74, ambos residentes e domiciliados na Travessa Vitalina n° 305 – Casa 3 – Oswaldo Cruz – Rio de Janeiro – RJ, CEP 21340-350, telefones (21) 97146-2806 e (21) 33907906, vem, por intermédio do <u>Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital, em exercício na Câmara de Resolução de Litígios de Saúde</u>, com fundamento nos arts. 196 e seguintes da CRFB/88, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° 42.498.733/0001-48, com representação na Travessa do Ouvidor, 4 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20040-040, e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, localizado na Rua do Carmo, n° 27 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.011-020 e do HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José dos Reis, 81 – Engenho de Dentro, Rio de Janeiro - RJ, telefone (21) 2597-8047, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

01) DA COMPETÊNCIA:

Sem embargo de que as causas relacionadas ao direito à saúde, porque supostamente de menor complexidade e sem conteúdo econômico imediatamente aferível, deveriam atrair a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, fato é que o art.5°, II, da Lei n.º12.153/2009 não permite a presença de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo.

Esse é o entendimento predominante nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária que, em julho de 2017, aprovou o enunciado n.º18, pelo **AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 12/2017**, que assim dispõe:

18. **As pessoas naturais** e as pessoas jurídicas de direito privado não podem figurar no polo passivo de ações propostas nos Juizados da Fazenda Pública, ainda que em litisconsórcio com as pessoas elencadas no artigo 5º, inciso II da Lei n. 12.153/2009 (Precedente: Recurso Inominado - processo n. <u>0120321-03.2016.8.19.0001</u>).





No caso em exame, forçosa a presença da unidade privada no polo passivo para resguardar o integral atendimento de saúde do paciente, ante as obrigações da unidade de privada de saúde acerca da comunicação das centrais de regulação do pedido de transferência, bem como a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde até a efetiva transferência, inclusive de transporte para um hospital público que disponha dos recursos necessários a continuidade do tratamento, na forma do art.20, IX, da Res. Normativa n.º338/2013, da ANS.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 10º VARA DE FAZENDA PÚBLICA E O 1º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. DISCUSSÃO ENVOLVENDO A POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO ELENCADAS NO ART. 5°, II, DA LEI Nº 12.153/09 E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. DE ACORDO COM O ENUNCIADO Nº 21 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (FONAJEF) E ENUNCIADO Nº 4 DAS TURMAS RECURSAIS DA SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PODEM FIGURAR NO POLO PASSIVO APENAS NO CASO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM OS ENTES PÚBLICOS. O ENUNCIADO Nº 14 DO AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº 12/2015 VEDA A POSSIBILIDADE LITISCONSÓRCIO, DISPONDO QUE AS PESSOAS NATURAIS E AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO NÃO PODEM FIGURAR NO POLO PASSIVO DE ACÕES PROPOSTAS PERANTE O JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. NO CASO EM EXAME, O MEMORIAL SAÚDE FIGURA NO POLO PASSIVO EM LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COM O ESTADO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; O QUE NÃO É POSSÍVEL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0059197-56.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10º VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA

PROCESSO CIVIL. FAZENDÁRIO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA ATRIBUÍDA AO JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 141 C/C ART. 86 DO CODJERJ. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA NESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

A controvérsia reside na possibilidade de litisconsórcio entre as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado.

Ao contrário do que alega o juízo suscitante, nos termos do art. 141 c/c o art. 86 do CODEJERJ, lhe foi atribuído a competência para processar e julgar as causas de natureza fazendária.

Uma das demandadas é pessoa jurídica de direito privado, destoando do estabelecido no artigo 5°, II, da Lei 12.153/09, acerca de quem pode ser parte perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.





Dessa forma, é impossível, à luz da legislação de regência, a formação de relação litisconsorcial passiva com terceiros que não os entes públicos enumerados no permissivo legal.

Considerando que o caso em exame é de litisconsórcio passivo facultativo, a competência recai sobre o Juízo suscitante.

Precedentes do TJERJ.

Improcedência do conflito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 75.449-37/2015-0000 - PROCESSO ELETRÔNICO

SÚSCITANTE: JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL SUSCITADO: JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

Em face de todo o exposto, competente o juízo das Varas de Fazenda Pública para o julgamento da presente demanda.

02) DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Inicialmente, afirma, para os fins dos arts. 98 e 99 do CPC, art. 115 do Decreto-lei estadual nº 5/75 e arts.17, X, e 43, IX, da Lei Estadual nº 3350/1999, que não possui recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, razão pela qual FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, e indica a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para o patrocínio dos seus interesses.

De tal modo, informa, desde já, que o Defensor Público utilizará a prerrogativa do prazo em dobro conferida pelo artigo 128, I, da LC 80/94, artigo 5°, parágrafo 5°, da Lei n° 1.060/50 (que não foi revogado pelo NCPC), pelos arts.186 e §§ da Lei n.º 13.105/15, tendo em vista a inexistência de dispositivo em contrário:

"Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 10 O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 10.

(....)

§ 40 Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública".

"Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009) ".

03) DA CURATELA:





A Autora está internada no Hospital Memorial Fuad Chidid, em precário estado de saúde, impossibilitada de se locomover e providenciar os trâmites indispensáveis à propositura da presente demanda.

Dessa forma, é necessária a nomeação de seu esposo, **PAULO SÉRGIO DE MEDEIROS**, como seu representante para o ato/curadora, para que a represente no presente feito, na forma dos arts. 4°, III, e 1767, I, do Código Civil.

04) Dos fatos:

A Autora, que possui 39 (trinta e nove) anos de idade, é gestante de 16 semanas e está internada no Hospital Memorial Fuad Chidid, desde o dia 30/03/2019, com quadro grave de dor abdominal em quadrante superior abdome e náusea há cinco dias e necessita, com urgência, de transferência para hospital público para tratamento de transtornos das vias biliares e pâncreas, tudo conforme laudo médico em anexo.

Como se vê, a paciente apresenta quadro clínico gravíssimo, e, caso não seja transferida para hospital público para tratamento de transtornos das vias biliares e pâncreas e não receba o tratamento adequado de <u>forma imediata</u>, poderá chegar a óbito.

A teor do parecer da Equipe Técnica da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde, formada por profissionais de saúde das Secretarias do Município (SMS) e do Estado (SES), foi informado que:

A Autora não está inserida no sistema de regulação do Município (SISREG);

A Autora está inserida no sistema de regulação do Estado (SER) desde 01/04/2019, com situação "EM FILA", não sendo possível a realização da transferência por falta de vagas;

Assim, a despeito da gravidade do quadro e do direito fundamental à saúde (art. 6º da CRFB/88) e à própria vida (art. 5º, caput, da CRFB/88), a Autora não foi, até o presente momento, internada em UTI. É que, como os seus familiares adiantaram que não possuem (e nem a Autora) condições financeiras de arcar com os custos astronômicos da referida internação, no Hospital particular, de forma manifestamente abusiva, se recusa a prestar o serviço contratado de forma integral, adequada e segura. E de outro lado, é claro, os seus familiares também não conseguiram transferi-la para um hospital público, em razão da velha celeuma da ausência de vagas (nem a regulação da Autora feita administrativamente surtiu êxito).

O resultado, como se viu, não podia ser pior: até agora, a Autora está padecendo no Hospital particular sem receber o tratamento necessário ao resguardo de sua saúde e própria vida, o que é inaceitável.

A uma, porque, uma vez celebrado o contrato, o Hospital particular deve fornecer, com a máxima atenção, eficiência, cuidado e diligência, todos os serviços médicos necessários ao tratamento da saúde da Autora e para os quais foi contratado. Ou seja, na qualidade de fornecedor, deve prestar o serviço de forma escorreita, sem defeito, atendendo às legítimas expectativas depositadas na consumidora quando a aceitou em seu estabelecimento (arts. 4º, III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 601 do Código Civil).





A duas, porque os entes públicos réus, independentemente de eventual repartição interna de atribuição administrativa (Enunciado nº 65 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), possuem a missão constitucional (art. 196 da CRFB/88) de resguardar e de concretizar o direito fundamental à saúde (art. 6º da CRFB/88) de todos os seus cidadãos e administrados. É certo, portanto que, em se tratando de situação que implica risco imediato de vida à Autora, deveriam tê-la transferido de forma imediata, assim que solicitado. Mas, como se viu, nada absolutamente nada foi feito para preservar a saúde e a própria vida da Autora. E é certo que tal postura, diante do quadro de urgência narrado, não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário.

É necessário frisar, ainda, que os familiares da Autora só procuraram o Hospital particular porque este era o hospital mais próximo de sua residência, e não tinham ciência da gravidade do quadro e da necessidade premente e contínua da internação em UTI.

Daí, a necessidade e a utilidade da presente demanda, para que os entes públicos réus cumpram o seu compromisso constitucional, e transfiram de imediato a Autora para uma unidade de terapia intensiva (UTI) de um hospital da rede pública ou privada, a expensas do erário, adequado ao tratamento de seu quadro clínico e restabelecimento de sua saúde. E para que custeiem, até a efetiva transferência, a internação da Autora no Hospital particular onde se encontra, o qual, por sua vez, deverá, durante tal interregno, prestar todos os procedimentos médicos necessários, inclusive internação em UTI, à manutenção da saúde e própria vida da Autora. Tudo, é claro, sem falar na compensação por todos os danos morais acarretados.

05) DO DIREITO À SAÚDE E DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS:

O art. 196 da Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegura a todos os indivíduos o direito à saúde, e estipula o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la. Trata-se, enquanto direito fundamental de segunda geração, de liberdade real ou concreta que impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um facere. Sua inadimplência, consoante já advertiu diversas vezes o Supremo Tribunal Federal, importa em flagrante e inescusável violação negativa à Constituição:

"O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.
- O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.





A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode convertê-la em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5°, 'caput', e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. "

(RE 393.175-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como se vê, embora assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal, o direito à saúde, consequência indissociável do direito constitucional à vida e à dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88), constitui prerrogativa jurídica indisponível e de extrema importância.

Verifica-se, assim, a manifesta existência de um dever jurídico primário do Estado, a ser cumprido pelos três centros de competência independentemente de eventual repartição interna de atribuição administrativa: a prestação da saúde pública (Enunciado nº 65 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Nesse sentido, a lição da Professora Márcia Cristina Gutiérrez Slaibi na Revista de Direito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, v. 55, 2003, sobre o Direito Fundamental à Saúde – Tutela de Urgência:

"O federalismo cooperativo acolhido pela Constituição Federal de 1988 consagrou, no tema da saúde pública, a solidariedade das pessoas federativas, na perspectiva de que a competência da União não exclui a dos Estados e dos Municípios (inciso II do artigo 23 da CRFB/88). É que se extrai do disposto no artigo 196 e seguintes. "

"A solidariedade é instituto do Direito Civil e está prevista no art. 896 do Código Civil brasileiro de 1916 e no artigo 265 do novo Código Civil de 2002, cabendo ao credor escolher qual dos devedores deseja acionar (art. 898 do Código Civil brasileiro de 1916 e art. 267 do novo Código Civil de 2002).

Tal destaque é de grande relevância, pois o cidadão hipossuficiente poderá escolher qual dos entes federativos irá acionar para ver efetivado o seu direito fundamental à saúde e de nada adiantará, como sói acontecer, as arguições, pelo Estado e pelo Município, de ilegitimidade passiva ad causam ou mesmo os pedidos de chamamento ao processo dos demais entes federados".





Note-se que o legislador constituinte não se satisfaz com a mera existência deste serviço; ele deve ser efetivamente prestado, e de forma eficiente (art. 37 da CRFB/88).

Em tal contexto, é de se afirmar: o dever estatal de atribuir efetividade ao direito fundamental à saúde qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa. <u>Vale dizer, o administrador não possui discricionariedade para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de concretização de um compromisso constitucional.</u> Notadamente quando em jogo o direito à vida e à dignidade humana, que são imponderáveis.

E da dinâmica dos fatos narrados, não há dúvida de que se verifica, no caso, flagrante violação do dever estatal de prestação do serviço público de saúde. Como se viu, em razão da velha celeuma da ausência de vagas, a Autora, que possui quadro clínico gravíssimo, não foi transferida pelos entes públicos réus, e está padecendo no hospital réu sem receber o tratamento médico adequado para o restabelecimento de sua saúde e resquardo de sua própria vida.

Aliás, a inexistência de vagas na rede pública de saúde como um todo é fato público e notório. Sem falar, é claro, na falta de materiais, aparelhos, médicos, assepsia, e no péssimo atendimento prestado àqueles que mais necessitam da atenção do Estado. O que está em jogo, relembre-se, é a vida, direito indisponível e de estatura constitucional.

Não foi à toa que a 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital (autos nº 0283688-82.2011.8.19.0001) condenou liminarmente o Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

"(...) Por todo o exposto, concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela ao final pleiteada para determinar ao segundo réu, Estado do Rio de Janeiro, que providencie a expansão da rede do SUS com a oferta de leitos de CTI ou UTI integralmente regulados em serviços da rede própria e em número suficiente a atender à demanda existente, no prazo de 12 meses, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para que, enquanto não se viabilizar tal expansão e em caso de inexistência de leitos em UTI ou CTI de hospitais da rede pública de saúde, para que providencie a transferência e internação de cada um dos pacientes em hospitais da rede privada conveniados ao SUS, sob pena de multa fixa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada infração. Citem-se e intimem-se. Após a expedição dos mandados de citação e intimação, expeçam-se os ofícios requeridos pelo Ministério Público no item 81 da petição inicial. (...)"

Tal quadro, por óbvio, não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. Os entes públicos réus possuem uma missão constitucional, e devem arcar com as consequências de sua inércia.

Admitir o contrário é restringir o direito à saúde somente a uma ínfima parcela da população, representada por aqueles que apresentam condições financeiras para arcar com os custos de um plano de saúde. É condenar a maior parte da população a sofrer atendimentos desumanos, a aguardar, nos corredores das instituições públicas de saúde, despida de dignidade, sua própria morte, e a ser tratada como desafortunados que não possuem voz sequer para pedir socorro de forma digna!

Em suma, verificada, no caso, a violação do compromisso constitucional de prestação do serviço público de saúde, compete ao Poder Judiciário fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, com o acolhimento do pedido ora formulado.

Os entes públicos réus devem ser condenados a transferirem, com a máxima eficiência, a Autora para um hospital da rede pública ou privada (a suas expensas) adequado ao pronto tratamento de sua saúde, e a custearem, até a sua efetiva transferência, a internação da Autora no hospital particular réu.





Afinal, repita-se, no caso, não há tempo para esperar, e o direito à saúde deve ser resguardado de imediato. Além dos argumentos citados a nível constitucional, o custeio da internação na rede privada encontra amparo no art. 24 da Lei nº 8.080/90, nos arts. 297 e 536, §1°, do CPC e no art. 249 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada".

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

"§ 10 Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

"Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido".

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

"Ação de Obrigação de Fazer. Discussão a respeito da obrigatoriedade do Estado na remoção e internação do autor em UTI de hospital público ou a arcar com os custos da internação em hospital particular. Autor que sofreu infarto do miocárdio. Tutela antecipatória deferida. Sentença de parcial procedência, condenando o Estado ao pagamento das despesas com a internação e tratamento do autor no Hospital Mayer, que totalizaram o valor de R\$ 4.668,71, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês e ao pagamento ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$ 500,00. Inconformismo do ESTADO através de apelo. Autor que, após internação em hospital particular com problemas cardíacos, necessita de transferência para a rede pública. Perigo de morte. Direito à saúde e à vida. Solidariedade entre União, Estado e Município, na forma do artigo 4º da Lei nº 8.080/90 e artigo 23, II da CRFB/88. Violação da garantia constitucional do direito à saúde prevista no artigo 196 da Constituição Federal. Observância à Súmula nº 65 do Tribunal de Justiça. Manutenção da sentenca. Matéria consolidada nas Câmaras Cíveis deste Tribunal. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença" (TJRJ; Décima Terceira Câmara Cível; AC nº 0283102-50.2008.8.19.0001; Rel.: Des. Sirley Abreu Biondi; Julgamento: 12/11/2010) (Destacamos).





"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Fornecimento de tratamento médico a recém-nascido carente financeiramente. Internação em hospital particular. Risco de morte. Sentença de procedência parcial para condenar os réus a realizarem a transferência do hospital indicado na inicial para um da rede pública, tornando, assim, definitiva a tutela antecipada. Recurso objetivando a reforma parcial do julgado, para que sejam também os réus condenados a custear o tratamento junto ao hospital particular em que o autor se encontra internado. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Obrigação de fornecer os insumos necessários à preservação da saúde, matéria já pacificada nesta Corte. Aplicação do verbete nº 65 de Súmula deste Tribunal. Direito garantido constitucionalmente. Arts. 5°, caput, e 196 da Constituição Federal. Previsão também na Lei 8.080/90. Sendo a prestação dos servicos médicos dever dos entes públicos em sentido amplo e direito de todos e, considerando a gravidade do estado de saúde do autor, devem os réus suportar o custeio com o tratamento dispensado pelo hospital particular, posto que até o presente momento e mesmo após terem sido intimados a providenciar a transferência do doente para hospital da rede pública quedaram-se inertes, não podendo eximirem-se de suas responsabilidades. Pela mesma razão, a falta de vagas em hospital público não isentaria os entes estatais de arcarem com as despesas necessárias ao tratamento do doente, pois não pode este ficar privado dos cuidados necessários ao restabelecimento de sua saúde, sob pena de ofensa ao dever constitucional e legal dos entes federativos e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Reforma que se impõe, em parte, para condenar os réus a custear as despesas relativas à internação e ao tratamento do autor em hospital da rede privada onde se encontra. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUCLRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANDO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO" (TJRJ; Décima Quinta Câmara Cível; AC nº 0306627-90.2010.8.19.0001; Rel.: Des. Celso Ferreira Filho; Julgamento 12/01/2012) (Destacamos).

Há, ainda, a compensação por todos os danos morais experimentados pela Autora.

Afinal, repita-se, os entes públicos réus descumpriram um dever jurídico primário de envergadura constitucional: o de prestar a saúde, com eficiência, e velar pela segurança, incolumidade física e psíquica de todos os seus administrados. Notadamente daqueles que, como a Autora, pediram socorro de forma específica às autoridades e funcionários públicos de saúde, e já foram, inclusive, regulados administrativamente. Daí o ilícito que gera, por sua vez, o dever jurídico sucessivo ou secundário de reparação integral do dano, inclusive, com assento no art. 5°, V e X, da Carta Maior, o de caráter extrapatrimonial.

Em outras palavras, a responsabilidade civil dos entes públicos réus é clara: basta afirmar que, em função do descumprimento de sua missão constitucional, da prestação ineficiente e inadequada do serviço público de saúde, a Autora está padecendo no hospital particular réu sem receber, como exige a sua condição humana, o tratamento médico adequado à preservação de sua saúde e própria vida. Não é difícil imaginar o intenso sofrimento, a angústia, o aborrecimento e a humilhação sofridos pela Autora que, a despeito do seu direito subjetivo à dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88), não recebeu o tratamento médico adequado ao resguardo de sua própria vida. E é ainda compelida a aguardar, com piora do seu quadro clínico e correndo risco de óbito, a remoção para uma unidade hospitalar que possa recebê-la.

VALE ANOTAR, NO CASO, QUE EMERGE A RESPONSABILIDADE DOS ENTES E DO HOSPITAL PARTICULAR UMA VEZ QUE, DE ACORDO COM PARECER DA EQUIPE TÉCNICA DA CÂMARA:

A Autora não está inserida no sistema de regulação do Município (SISREG);





A Autora está inserida no sistema de regulação do Estado (SER) desde 01/04/2019, com situação "EM FILA", não sendo possível a realização da transferência por falta de vagas;

Ou seja, no caso, estão comprovados a conduta, o dano e o nexo de causalidade, e a conclusão inarredável, à luz do art. 37, §6°, da Constituição da República, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo, é de que existe a obrigação de indenizar.

Ainda que se queira afirmar, como insistem alguns doutrinadores, que a hipótese é de omissão, a conclusão não se altera: a responsabilidade permanece objetiva, pois o caso é de omissão específica, ou seja, de descumprimento de um dever individualizado de agir. Ora, como a Autora já foi regulada administrativamente e seus familiares já solicitaram leitos vagos, de forma específica, a diversos hospitais públicos, os entes federativos réus conhecem o gravíssimo estado clínico da Autora, a necessidade do seu tratamento médico imediato e de sua transferência. Em tal contexto, não há dúvida de que possuem o dever específico e individualizado de agir, de preservar a integridade física e psíquica da Autora, de prestar o tratamento médico adequado de forma imediata, e de cessar de plano o intenso sofrimento que lhe vem sendo imposto de forma ilícita. Veja-se: não se está a exigir do Estado que atue como um segurador universal, mas como garante daquele que, como a Autora, já pediu socorro de forma específica, e possui direito subjetivo à saúde (física e psíquica). Além disso, é até possível afirmar que, como o caos na saúde pública é problema recorrente do Estado, que se arrasta há anos, e que este, como se vê, nada faz de forma eficiente para saná-lo, seja pela aplicação efetiva do mínimo constitucional na saúde, seja por uma melhor administração das verbas públicas ou gestão administrativa, que ele (Estado) criou, incrementou o risco e concorreu de forma relevante para o evento lesivo que envolve a Autora. Daí porque é razoável afirmar que. como os réus não se desincumbiram de seu papel constitucional, criaram a situação propícia para a lesão à dignidade humana da Autora. E que sua omissão, relevante e específica, se erige, assim, em causa direta e imediata do não impedimento do dano moral. É o que explicita Sergio Cavalieri Filho, em sua obra, "Programa de Responsabilidade Civil", 6ª edição, páginas 261 e 262:

> "A atividade administrativa a que alude o art. 37, §6º, da Constituição, engloba não só a conduta comissiva como também a omissiva, pelo quê merece temperamento aquela parte da doutrina Capitaneada pelo insigne Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 15°, Ed., Malheiros Editores, PP. 871-872) que sustenta ser subjetiva a responsabilidade do Estado. Neste ponto é preciso distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, "não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois, aí há dever individualizado de agir (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Assim, por exemplo, se motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado.

...





Os nossos Tribunais têm reconhecido a omissão específica do Estado quando a inércia administrativa é a causa direta e imediata do não-impedimento do evento, como nos casos de morte de detento em penitenciária e acidente com aluno de colégio público durante o período de aula".

Mas, vá lá, ainda que, por amor ao debate, se perfilhe a tese de que a omissão é genérica e de que o art. 37, §6°, da CRFB/88 não se aplica à hipótese, a responsabilidade civil dos réus não é excluída. É que, como o elemento subjetivo da culpa, à luz da Teoria da Culpa Administrativa, decorre, de forma genérica, da falta do serviço, e esta, no caso, é inequívoca (aliás, pública e notória), conclui-se, mais uma vez, por via diversa, que a obrigação dos réus de compensar os danos morais incorridos pela Autora existe. No ponto, vale citar, pela singular clareza com que trata do tema, trecho da obra "Direito Administrativo Descomplicado" de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, Editora Método, 19ª edição, páginas 760 e 761:

"A Constituição de 1988 não traz qualquer regra expressa relativa a responsabilidade civil por eventuais danos ocasionados por omissões do Poder Público. Nossa jurisprudência, entretanto, com amplo respaldo da doutrina administrativista, construiu o entendimento de que é possível, sim, resultar configurada responsabilidade extracontratual do Estado nos casos de danos ensejados por omissão do Poder Público. Nessas hipóteses, segundo a citada jurisprudência, responde o Estado com base na teoria da culpa administrativa. Tratase, portanto, de modalidade de responsabilidade civil subjetiva, mas à pessoa que sofreu o dano basta provar (o ônus da prova é dela) que houve falta na prestação de um serviço que deveria ter sido prestado pelo Estado, provando, também, que existe nexo causal entre o dano e essa omissão estatal.

Tal culpa administrativa, no entanto, não precisa ser individualizada, isto é, não precisar ser provada negligência, imprudência ou imperícia de um agente público determinado (por isso, às vezes, é utilizada a expressão "culpa anônima" em referência a essa modalidade de

responsabilidade subjetiva).

Em suma, para ensejar a responsabilização, a pessoa que sofreu o dano deve provar que houve falta no serviço que o Estado deveria ter prestado (nas modalidades omissivas inexistência do serviço, deficiência do serviço ou atraso na prestação do serviço) ".

Em suma, por quaisquer dos ângulos que se analise o tema, é óbvio: o sofrimento, a angústia, o desespero e a humilhação acarretados pelos réus devem ser compensados. Não se trata de mero aborrecimento do dia a dia, mas de verdadeira violação à dignidade humana, valor fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CRFB/88). Sem falar que o dano moral também possui caráter pedagógico e punitivo, pois inibe a reiteração da conduta lesiva. E no caso, diante do notório caos na saúde pública, tal aspecto não pode ser ignorado.

Não foi outro o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado e do Distrito Federal em casos similares:





"Apelação com reexame necessário. Prestação unificada de servico público de saúde. Direito fundamental (CF, arts. 6° e 196). Quadro de emergência, decorrente de aneurisma cerebral roto. Ausência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI em nosocômios públicos do município. Obrigação de o Poder Público custear, nessas circunstâncias, a internação do cidadão em hospital privado. Inteligência das Súmulas nº 65 e 184 deste Tribunal. Demora na providência de transferência da autora para UTI em nosocômio particular. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Conquanto as Súmulas nº 211, nº 210 e nº 209 deste Tribunal, concebidas para a relação contratual entre segurado e seguro-saúde, não se apliquem indiscriminadamente contra o Poder Público - que, mercê da norma de universalidade e gratuidade do atendimento, encontra reveses desconhecidos pelos planos de saúde -, nem por isto o descumprimento de gravíssimo dever constitucional, sonegando-se leito hospitalar a paciente em delicado estado de saúde, deixa de configurar dano moral. Provimento do recurso voluntário para acolher o pleito indenizatório, arbitrada em R\$ 10.000,00 a verba compensatória - e confirmada, no mais, a sentença" (TJRJ, Décima Nona Câmara Cível; Apelaçao/Reexame Necessário nº 0060140-20.2010.8.19.0042; Rel.: Des. Marcos Alcino A. Torres; Julgamento: 20/03/2012) (Destacamos).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO EM HOSPITAL DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA QUE, APESAR DA NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO DA CRIANÇA EM UTI NEONATAL, FOI PRESTADO ATENDIMENTO ADEQUADO NAS DEPEDÊNCIAS DA EMERGÊNCIA DO HOSPITAL. OMISSÃO CONFIGURADA. PACIENTE QUE PERMANECEU SENDO ATENDIDA NA EMERGÊNCIA DURANTE CERCA DE 36 HORAS SEM QUE FOSSE REALIZADA A TRNSFERÊNCIA PARA UTI NEONATAL. AUSÊNCIA DE VAGAS. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM PROVIDENCIAR A INTERNAÇÃO DA CRIANÇA EM OUTRA UNIDADE DA REDE PÚBLICA OU ATÉ MESMO RECORRER A REDE PRIVADA, ARCANDO COM OS CUSTOS DA INTERNAÇÃO. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREENCHIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 150.000,00 DIANTE DA GRAVIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS DOS FATOS NARRADOS. PROVIMENTO DO RECURSO" (TJRJ; Quinta Câmara Cível; AC nº 0008516-93.2006.8.19.0066; Des. Claudia Telles de Menezes; Julgamento: 21/06/2011) (Destacamos).

"CIVIL. CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. RISCO IMINENTE DE VIDA. AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. É DEVER DO ESTADO, EM FACE DO RISCO IMINENTE DE MORTE E NA AUSÊNCIA DE VAGAS EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DA REDE PÚBLICA, ARCAR COM OS CUSTOS DA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA, MORMENTE EM SE TRATANDO DE CIDADÃO DE MENOR PODER AQUISITIVO. ENSEJA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A OMISSÃO DO ESTADO EM PROMOVER OS MEIOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DOS CIDADÃOS.

2. AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO PODEM SERVIR DE SUPEDÂNEO PARA O DISTRITO FEDERAL SE EXIMIR DO DEVER DE ARCAR COM OS CUSTOS DA





<u>INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL PARTICULAR, NO CASO DE AUSÊNCIA DE VAGAS EM UTI DA REDE PÚBLICA, A PACIENTES SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS.</u>

3. APLICA-SE O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE O ENTE PÚBLICO DEMONSTRE, DE FORMA OBJETIVA, A IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE CUSTEAR O TRATAMENTO PLEITEADO".

4. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO" (TJDF; 1ª Turma Cível; Acórdão nº 572625; Relator: Lécio Resende; Julgamento 14/03/2012) (Destacamos).

Por fim, não se pode olvidar da responsabilidade civil do hospital particular réu. Como se adiantou, uma vez aceita a Autora em seu estabelecimento e celebrado o contrato, o hospital réu deve atender às legítimas expectativas depositadas na consumidora, e fornecer, com a máxima atenção, eficiência, cuidado e diligência, todos os serviços médicos necessários ao resguardo de sua saúde e própria vida. É o que se extrai dos princípios da função social do contrato (art. 421 do Código Civil), da boa-fé (art. 4°, III, da Lei nº 8.078/90 e art. 422 do Código Civil) e seus deveres anexos de cooperação, probidade e solidariedade. E, ainda, dos comandos dos arts. 14 da Lei nº 8.078/90 e 601 do Código Civil, este último *in verbis*:

"Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se <u>obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e</u> condições" (Destacamos).

Mas, o hospital réu fez tudo ao contrário do que lhe exige o ordenamento jurídico: a despeito das legítimas expectativas depositadas na Autora (que foi aceita, recebeu os primeiros socorros no estabelecimento do hospital e o contratou para ver resguardada a sua saúde e própria vida), o nosocômio réu negou a prestação do serviço contratado no momento em que a Autora mais dele necessitava, acarretando-lhe danos lastimáveis. Não se pode admitir tal grau de contradição (nemo potest venire contra factum proprium), e descaso e desrespeito ao consumidor.

E não se alegue que a dificuldade financeira da Autora e de seus familiares justifica o comportamento do hospital réu. Afinal, ele, fornecedor, será remunerado pelos entes públicos e, ainda que assim não o fosse, é possível concluir do comando dos arts. 597 e 599 do Código Civil que, antes de realizados todos os procedimentos necessários ao restabelecimento da saúde da Autora (prazo que se infere da natureza do contrato), o prestador do serviço não pode resilir unilateralmente o negócio nem o resolver à conta de um suposto inadimplemento antecipado. Como celebrou o contrato e assumiu a prestação do serviço sem convencionar o pagamento, deve prestá-lo com a máxima eficiência, e cobrar a retribuição ao final, como se depreende do art. 597 já citado. E é o que se espera do fornecedor do serviço, à luz, mais uma vez, do princípio da boa-fé e seus deveres anexos de cooperação, probidade, solidariedade e manutenção do contrato. Para melhor compreensão, segue a transcrição dos dispositivos citados:

"Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações".

"Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato".





Em suma, assim que solicitado pelo médico assistente da Autora, o hospital réu deveria tê-la internado em UTI e prestado todo o tratamento necessário. E como não o fez, frustrando e desamparando por completo aquele que está sob a sua guarda e proteção, deve responder objetivamente por todos os danos morais causados. Aplicam-se ao caso os arts. 6°, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 5°, X, da CRFB/88. São notórios o aborrecimento, a angústia, o sofrimento, a humilhação e os inúmeros e irreparáveis transtornos acarretados ao consumidor. Ou seja, no caso, o dano moral existe *in re ipsa*, decorre inexoravelmente do próprio fato ofensivo em si.

Portanto, é óbvio: como o hospital réu também concorreu de forma direta e determinante para a ocorrência do evento lesivo, deve responder solidariamente com os entes públicos pelos danos morais causados (art. 942, parágrafo único, do Código Civil).

06) DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O artigo 300 do CPC prevê a possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada pretendida, desde que demosntradas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há dúvida de que estão presentes, no caso, os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 300 do Código de Processo Civil:

- a) A probabilidade do direito decorre da prova inequívoca acostada aos autos, notadamente do laudo médico, e das regras de experiência comum (é pública e notória, e tema recorrente em nossos Tribunais, a omissão Estatal relativa à inexistência de vagas nos hospitais da rede pública de saúde com um todo);
- b) Da mesma forma, é inconteste o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo uma vez que a demora na transferência e no início do tratamento adequado pode acarretar lesões irreparáveis à saúde e acarretar a morte prematura da Autora, sem falar, é claro, na prorrogação da sua dor e sofrimento, situações irreversíveis ao final da demanda), a concessão do pleito liminar, nos termos abaixo postulados, é de rigor.

Até porque, é importante relembrar que antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública só é restringida nas hipóteses taxativamente previstas nas Leis nº 12.016/2009 e 8.437/92. E não é o caso.

07) Do Desinteresse na Autocomposição:





Para os fins do disposto no art. 334, §5°, do CPC, a Autora afirma que não possui interesse na autocomposição da lide, haja vista que:

- a) o direito não admite autocomposição; e
- b) esta já foi tentada, sem êxito:
 - por intermédio da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (que possui técnicos representantes das Secretarias de Saúde dos Réus);
 - por meio da cópia dos ofícios expedidos por esta Defensoria Pública e protocolizados junto à(s) Secretaria(s) do(s) Réu(s);

De modo que é desnecessária, inútil e protelatória (atentando contra o princípio constitucional da duração razoável do processo – art. 5°, LXXVIII, da CRFB/88 c.c. art. 1° do CPC – que deve ser, inclusive, velado pelo juiz - art. 139, II, do CPC), a realização de audiência de conciliação ou de mediação.

08) Do Pedido:

Do exposto, requer:

- a) a concessão do benefício da gratuidade de justiça;
- b) a nomeação de seu esposo, **PAULO SÉRGIO DE MEDEIROS**, como curador para o fim de representar a Autora na presente demanda, na forma dos arts. 4°, III, e 1767, I, do Código Civil;
- c) a concessão, *inaudita altera parte* e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar
 - c.1) que os entes públicos réus transfiram, imediatamente a Autora, em transporte adequado ao seu quadro clínico (UTI/CTI móvel), (i) para tratamento de transtornos das vias biliares e pâncreas de um dos hospitais da rede pública municipal ou estadual de saúde, adequado para a recuperação da Autora, bem como forneçam todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde, e (ii), em caso de inexistência de vagas ou de qualquer outro fator que inviabilize a remoção para a rede pública, para qualquer hospital particular ou no próprio hospital onde se encontra, às expensas dos Réus, apto a prestar o tratamento adequado para a recuperação da Autora até o seu completo restabelecimento, sob pena de imposição de multa cominatória horária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bloqueio em conta bancária da verba pública necessária para tanto (Enunciado Nº 2 DO AVISO TJ Nº 94/2010), nos termos dos arts. 297, 500, 536, §1º, e 537 do CPC, e prisão dos Secretários de Saúde por crime de desobediência;
 - c.2) que os entes públicos réus custeiem, até a efetiva transferência, a internação da Autora no hospital particular réu, bem como todos os procedimentos, inclusive exames e medicamentos, que se façam necessários para a manutenção de sua vida e sua saúde, sob pena de imposição de multa cominatória horária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bloqueio em conta bancária da verba pública necessária para tanto (Enunciado Nº 2 DO





AVISO TJ Nº 94/2010), nos termos dos arts. 297, 500, 536, §1º, e 537 do CPC, e prisão dos Secretários de Saúde por crime de desobediência; e

- c.3) que o hospital réu, na qualidade de fornecedor, cumpra, até a efetiva transferência da Autora, suas obrigações contratuais, e preste, com a máxima atenção, eficiência, cuidado e diligência, todos os serviços médicos, inclusive exames e medicamentos, necessários ao resguardo de sua saúde e própria vida, tudo sob pena de multa horária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e prisão do seu Diretor por crime de desobediência, nos termos dos arts. 297, 500, 536, §1°, e 537 do CPC.
- d) a citação dos Réus para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia, <u>sem a realização da audiência de conciliação ou de mediação</u>, considerando que o direito controvertido não comporta autocomposição e esta já foi tentada, sem êxito (art. 334, § 4°, II, CPC);
- e) a intimação da central reguladora de leitos do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro;
 - f) a procedência do pedido para:
 - f.1) condenar os entes públicos réus a transferirem, imediatamente a Autora, em transporte adequado ao seu quadro clínico (UTI/CTI móvel), (i) para tratamento de transtornos das vias biliares e pâncreas de um dos hospitais da rede pública municipal ou estadual de saúde, adequado para a recuperação da Autora, bem como fornecerem todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde, e (ii), em caso de inexistência de vagas ou de qualquer outro fator que inviabilize a remoção para a rede pública, para qualquer hospital particular ou no próprio hospital onde se encontra, às expensas dos Réus, apto a prestar o tratamento adequado para a recuperação da Autora até o seu completo restabelecimento, sob pena de imposição de multa cominatória horária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bloqueio em conta bancária da verba pública necessária para tanto (Enunciado N° 2 DO AVISO TJ N° 94/2010), nos termos dos arts. 536, §1°, e 537 do CPC, e prisão dos Secretários de Saúde por crime de desobediência;
 - f.2) condenar os entes públicos réus a arcarem com todos os custos da internação da Autora (incluindo os relativos a exames, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, etc.) no hospital particular réu até a sua efetiva transferência, sob pena de imposição de multa cominatória horária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais,) bloqueio em conta bancária da verba pública necessária para tanto (Enunciado Nº 2 DO AVISO TJ Nº 94/2010), nos termos dos arts. 536, §1°, e 537 do CPC, e prisão dos Secretários de Saúde por crime de desobediência;
 - f.3) acolhido o pedido f.2 supra, declarar a inexistência de dívida da Autora para com o hospital particular, inclusive os valores despendidos com a internação da Autora (incluindo exames, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, etc.) desta e de seus familiares, e, nesse passo, para condenar o hospital réu a se abster de efetuar tal cobrança e de adotar qualquer medida judicial ou extrajudicial para tanto, como protestos e inclusão em cadastros restritivos de crédito, sob pena de imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos dos arts. 500, 536, §1°, e 537 do CPC, e prisão do seu Diretor por crime de desobediência:
 - f.4) condenar o hospital réu, na qualidade de fornecedor, a cumprir, até a efetiva transferência da Autora, suas obrigações contratuais, e a prestar, com a máxima atenção, eficiência, cuidado e diligência, todos os serviços médicos, inclusive exames e medicamentos, necessários ao





resguardo de sua saúde e própria vida, tudo sob pena de multa horária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e prisão do seu Diretor por crime de desobediência, nos termos dos arts. 500, 536, §1º, e 537 do CPC;

- f.5) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento, a título de danos morais, de quantia não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, estes últimos desde o evento lesivo (Súmula nº 54 do STJ);
- g) a condenação de ambos os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, recolhendo-se as verbas honorárias, fixadas em seu grau máximo, ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral deste Estado, nos termos da Lei nº 1.146/87 (Banco Bradesco -237, Agência 6898-5, Conta 214-3), ante a insubsistência do verbete nº 421 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que sequer é vinculante e não mais se aplica ante ao advento da Emenda Constitucional 80/2014 que alterou o artigo 13 da CRFB/88, de modo que não há de se falar em confusão com o Ente Público ao qual "pertence", não no sentido de vinculação subordinada, mas sim Estadual, sendo plena e efetivamente devida a verba sucumbencial, eis que os recursos do Estado e da Defensoria Pública sequer se confundem, bastando mencionar os Duodécimos devidos e a possibilidade de exigi-los acaso não haja o respectivo pagamento mensal, entendimento ratificado pelo pleno do STF no AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017; e
- h) a expedição de ofício para a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, onde a tramitam os autos da Ação Civil Pública n. 0283688-82.2011.8.19.0001, para fins de aplicação da multa prevista na decisão liminar acima destacada.

Protesta pela produção de prova documental suplementar, se necessária, para provar a omissão dos réus na adequada prestação dos serviços de saúde.

Dá-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2016.

SAMANTHA M. DE OLIVEIRA DEFENSORA PUBLICA MAT: 930844-6